

~~em substrato jurídico que transcende a órbita singular das partes de um procedimento, inclusive na hipótese em que tiver sido extirpado do ordenamento jurídico ? por decisão do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade ? ato legislativo que estava a lastrear regramento emanado da Justiça dos estados e do Distrito Federal e dos Territórios, a consequência jurídica necessária desse advento material/processual será espalhar efeitos sobre os atos normativos da Justiça de todas as esferas federativas que estiverem erigidos sobre esse mesmo pilar então ceifado. Esse entendimento não se confunde com a deliberada atribuição de eficácia erga omnes ou de efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, por aprovação expressa de recomendação ou de enunciado administrativo, das decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Trata-se, em verdade, de desdobração lógica e consequencial das decisões assentadas em fundamentos de tal ordem. 2. Por essa razão, os termos do acórdão prolatado neste Pedido de Providências n.º 0001230-82.2015.2.00.0000 (Id. 2290052) devem ser observados pelas Corregedorias Gerais da Justiça dos estados e do Distrito Federal e dos Territórios na edição ou na atualização dos atos normativos de suas competências que versem sobre a matéria em debate neste expediente, quais sejam, de que "reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso IV da Lei nº 7.711/88 (ADI 394), não há mais que se falar em comprovação da quitação de créditos tributários, de contribuições federais e de outras imposições pecuniárias compulsórias para o ingresso de qualquer operação financeira no registro de imóveis, por representar forma oblíqua de cobrança do Estado, subtraindo do contribuinte os direitos fundamentais de livre acesso ao Poder Judiciário e ao devido processo legal"; e que "tendo sido extirpado do ordenamento jurídico norma mais abrangente, que impõe a comprovação da quitação de qualquer tipo de débito tributário, contribuição federal e outras imposições pecuniárias compulsórias, não há sentido em se fazer tal exigência com base em normas de menor abrangência, como a prevista no art. 47, I, "b", da Lei 8.212/01" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001230-82.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 28ª Sessão Virtual - julgado em 11/10/2017).~~

~~3. O Conselho Nacional de Justiça, no exercício do poder regulamentar que lhe confere a Constituição da República de 1988, deve analisar, em cada caso, a necessidade da edição de ato normativo destinado a tratar de certo conteúdo em determinado contexto de tempo e, por essa razão, mediante pedido ou mesmo de ofício, pode tanto reconhecer a necessidade de exercer, em dadas circunstâncias, sua competência legiferante quanto, por outro lado, diferir-la para melhor oportunidade. 4. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001230-82.2015.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 92ª Sessão Virtual - julgado em 10/09/2021). Por fim, em 29/4/2022, no PCA n. 0010545-61.2020.2.00.0000, de relatoria da Conselheira Jane Granzoto, o Plenário deste CNJ estabeleceu que os notários e registradores do Estado do Paraná estão proibidos de exigir a apresentação de certidões negativas de débitos tributários para prática de atos de registros de imóveis: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PRÁTICA DE ATOS EM REGISTROS DE IMÓVEIS - CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO - LEI 8.212/01 - EXIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ADI 394/DF - PRECEDENTE DO CNJ - PP 0001230-82.2015.2.00.0000 - CORREGEDORIAS ESTADUAIS - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - PEDIDO PROCEDENTE. 1. Procedimento de Controle Administrativo contra dispositivos do Código de Normas da do Foro Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado Do Paraná que exigem a comprovação da quitação de débitos tributários para operações em registros de imóveis (arts. 551 e 552). 2. A legalidade da existência de certidões negativas de débitos tributários pelos notários e registradores foi apreciada pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do PP 0001230-82.2015.2.00.0000, cuja decisão é de observância obrigatória por todas as Corregedorias estaduais. 3. Ao julgar recurso administrativo no PP 0001230-82.2015.2.00.0000, o Plenário deste Conselho ratificou o entendimento segundo o qual a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 394/DF foi ampla e tornou inexigível a comprovação de débitos tributários nas operações em registros de imóveis, inclusive aquelas previstas pelas alíneas "b" e "c" da Lei 8.212/01. 4. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 394/DF e deste Conselho no PP 0001230-82.2015.2.00.0000, os notários e registradores do Estado do Paraná devem se abster de exigir a apresentação de certidões negativas de débitos para prática de atos de registros de imóveis. 5. Pedido julgado procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0010545-61.2020.2.00.0000 - Rel. JANE GRANZOTO - 104ª Sessão Virtual - julgado em 29/04/2022). Apresentado todo o arcabouço normativo que rege a matéria, a concessão de medida liminar para suspender a orientação da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná é medida que se impõe, uma vez que patente o descumprimento do julgamento do STF na assentada da ADI 394/DF, em que se veda a exigência de comprovação de quitação de créditos tributários - seja ele de que natureza for - para a realização de atos da vida civil ou empresarial. Forte nestas razões, nos termos do art. 25, inciso XI, do RICNJ, POR CAUTELA, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR formulada para suspender as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná no Procedimento Administrativo n. 0101149-94.2022.8.16.6000 até o julgamento de mérito do presente procedimento. Expeça-se ofício aos agentes notários e registradores de todas as serventias notariais e registrais do Estado Paraná, para que se abstenham de exigir, até decisão final deste procedimento, a apresentação de certidão negativa de débitos tributários (referente a qualquer modalidade), sobretudo em atenção ao já decidido na ADI 394/DF, no PP n. 0001230-82.2015.2.00.0000 e no PCA n. 0010545-61.2020.2.00.0000. Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e aos juizes das Corregedorias do foro extrajudicial, para que observem entendimento firmado na ADI 394/DF, no PP n. 0001230-82.2015.2.00.0000 e no PCA n. 0010545-61.2020.2.00.0000. Inclua-se em pauta, na sessão seguinte, para submissão desta decisão ao referendo do Plenário deste CNJ, nos termos do artigo 25, XI, do RICNJ. Cumpra-se com a devida urgência. Por último, encaminhe-se este procedimento à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro, vinculada à Corregedoria Nacional de Justiça, para a emissão de parecer sobre a questão, na forma da Portaria CNJ n. 53/2020. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro Marcelo Terto Relator DISPOSTIVO Ante o exposto, proponho aos eminentes pares deste egrégio Plenário do CNJ a ratificação da decisão liminar por mim proferida. É como voto. Conselheiro Marcelo Terto Relator~~

N. 0000585-76.2023.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0000585-76.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. RECOMENDA AOS TRIBUNAIS QUE IMPLEMENTEM O USO DA LINGUAGEM SIMPLES NAS COMUNICAÇÕES E ATOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. ACÓRDÃO Após o voto da Presidente, o Conselho, por unanimidade, aprovou a Recomendação, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de agosto de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga (então Conselheiro), João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA (RELATOR): Trata-se de Ato Normativo instaurado com a finalidade de recomendar aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos administrativos e judiciais que editem. A proposta consiste em facilitar a compreensão dos atos administrativos, judiciais e comunicações pelos jurisdicionados, tornando o Judiciário mais acessível e transparente; promover a inclusão; aumentar o acesso à justiça; ampliar a conscientização sobre direitos; difundir o uso da linguagem simples nas comunicações e atos administrativos e judiciais dos Tribunais e Conselhos, com vistas a ampliar os benefícios aos jurisdicionados e ao Poder Judiciário. A minuta teve origem a partir de projeto realizado pela servidora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA, Alana Nascimento, integrante do Grupo de Trabalho instituído para auxiliar os trabalhos da Comissão Permanente de Políticas Sociais e de Desenvolvimento do Cidadão (Portaria CNJ nº 153/2022), que consistiu na adaptação, para uma linguagem simples, de dois atos normativos que tratam de temáticas afetas às ações desenvolvidas no âmbito da citada Comissão. As versões dos documentos apresentadas em linguagem simples e com técnicas de visual law constam do processo SEI 01177/2023. Após aprovado o ato, a pretensão é de se criar um grupo de trabalho específico, composto por servidores do CNJ, do TJBA e de outros Tribunais que já tenham iniciado trabalhos similares, com o objetivo de promover a adaptação, para linguagem simples, dos atos administrativos e comunicações. O objetivo consiste em alcançar toda a parcela de cidadãos e cidadãs que não tenham compreensão da linguagem técnico-jurídica ou que tenham limitações físicas ou cognitivas. A criação e implementação desses modelos facilitará o trabalho dos servidores. Dessa forma, submetemos a proposta de recomendação ao Plenário. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro

Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0000585-76.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA (RELATOR): Trata-se de Ato Normativo instaurado com a finalidade de recomendar aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos administrativos e judiciais que editem. A proposta consiste em facilitar a compreensão dos atos e comunicações pelos jurisdicionados, tornando o Judiciário mais acessível e transparente; promover a inclusão; aumentar o acesso à justiça; ampliar a conscientização sobre direitos; difundir o uso da linguagem simples nas comunicações e atos dos Tribunais e Conselhos, com vistas a tornar efetiva a compreensão textual de todos os atos expedidos pelo Poder Judiciário, o que proporcionará a necessária noção de pertencimento e cidadania. Os fundamentos para a edição do ato foram expressos nos "considerandos" do ato normativo proposto, que será transcrito no final deste voto. Nesse ponto, merece registro a consideração dos resultados de pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça sobre "Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro" (relatório publicado em 2023[1]), que, dentre outras, avaliou se a linguagem jurídica utilizada nos processos é de fácil entendimento. Os resultados obtidos indicam que "cerca de 41,4% dos(as) respondentes apontaram discordar em parte e 23,5% discordam totalmente. Ainda, 50% dos respondentes concordaram plenamente que já deixaram de entrar na Justiça por considerarem o processo complicado". Não há dúvidas de que o uso da linguagem simples, clara e acessível, com a utilização de elementos visuais que facilitem a compreensão da informação, gerará impacto positivo na sociedade, que, conseqüentemente, passará a enxergar um Poder Judiciário mais próximo, acessível e empático. Além disso, a facilitação da compreensão dos atos judiciais e administrativos e das comunicações do Poder Judiciário promovem maior transparência, participação, controle social e acesso aos serviços públicos de forma mais ampla e eficaz, o que pode colaborar, inclusive, com a redução de litígios e com a pacificação social. Importa destacar, por fim, que a recomendação prevê que os atos administrativos e comunicações poderão utilizar o código de resposta rápida (QR Code) para fornecer informações complementares relacionadas ao documento, bem como para possibilitar o acesso a formas alternativas de comunicação, como áudios, vídeos legendados e com janela de libras ou outras. Com isso, é possível, inclusive, romper eventuais barreiras de comunicação enfrentadas por pessoas com deficiência e pessoas não alfabetizadas. Essa recomendação tornará possível também o acesso aos atos emanados pelo Poder Judiciário ao ser disponibilizada em versões que façam uso de outros idiomas, a exemplo das línguas dos povos originários e do espanhol, idioma predominantemente falado no continente sul-americano. Dessa forma, propõe-se a edição da presente Recomendação para que os Tribunais implementem em seus respectivos atos, o uso da linguagem simples, tornando assim possível a necessária aproximação entre sociedade e Poder Judiciário. A proposta possui o seguinte texto: RECOMENDAÇÃO Nº , DE DE DE 2023. Recomenda aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem. O PRESIDENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, previstos no art. 3º, incisos I, III e IV, da Constituição Federal; CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 325/2020, que traz como um dos seus macrodesafios o fortalecimento da relação institucional do Poder Judiciário com a sociedade, incluindo a adoção de estratégias de comunicação e de procedimentos objetivos, ágeis e em linguagem de fácil compreensão; CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 401/2021, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão; CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 215/2015, que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. CONSIDERANDO a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, e estabelece em seu art. 5º, XIV, a utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; CONSIDERANDO a necessidade de disseminar a produção de comunicações claras, objetivas e inclusivas que permitam que os cidadãos e cidadãs tenham acesso fácil, entendam e consigam utilizar as informações produzidas pelos órgãos do Poder Judiciário; CONSIDERANDO a linguagem como meio para a redução das desigualdades (ODS 10, da Agenda 2030 da ONU) e para a promoção da transparência, da participação, do controle social e do acesso aos serviços públicos; CONSIDERANDO os resultados de pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2023 sobre "Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro" acerca da linguagem utilizada pelo Judiciário; CONSIDERANDO os princípios estabelecidos na Resolução CNJ nº 395/2021, que institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário; CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo no xxxxxxxxxxxx, na xxª Sessão Extraordinária, realizada em xx de xxxxx de 2023; RESOLVE Art. 1º Recomendar aos Tribunais e Conselhos, com exceção do STF, a utilização de linguagem simples, clara e acessível, com o uso, sempre que possível, de elementos visuais que facilitem a compreensão da informação. §1º A utilização de linguagem simples deve prevalecer em todos os atos administrativos e judiciais expedidos pelos Juízos, Tribunais e Conselhos. §2º Para os atos que veiculam conteúdo essencialmente técnico-jurídico, os Tribunais e Conselhos poderão construir documento em versão simplificada que facilite a compreensão. §3º Os Tribunais e Conselhos poderão utilizar o código de resposta rápida (QR Code) para fornecer informações complementares relacionadas ao documento, bem como para possibilitar o acesso a formas alternativas de comunicação, como áudios, vídeos legendados e com janela de libras ou outras. §4º Para disseminar e incentivar a implementação do uso da linguagem simples, os Tribunais e Conselhos poderão promover oficinas e desenvolver guias, cartilhas, glossários e modelos que auxiliem a simplificação e a uniformização da identidade visual, com a participação dos laboratórios de inovação e da área de comunicação social. Art. 2º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Diante disso, submeto à aprovação do Plenário do Egrégio Conselho Nacional de Justiça a proposta em apreço. É como voto. Dê-se ciência aos Tribunais. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro [1] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>.

~~**N. 0001300-60.2019.2.00.0000 – PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – A: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS – MPC/GO. Adv(s): CE21596 – FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS – ASMEGO. Adv(s): GO23523 – DYOGO CROSARA, GO34601 – LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO, GO46982 – ARTUR HENRIQUE BAHIA AZEVEDO, GO48722 – FELIPE CAMPOS CROSARA. T: SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – SINDJUSTIÇA. Adv(s): GO33508 – ARTHUR COIMBRA ALVES CAVALCANTI CALIXTO, GO23730 – RÚBIA BITTES SILVA. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB. Adv(s): AL12623 – LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA, SP191828 – ALEXANDRE PONTIERI, DF23867 – SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, DF46898 – TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA, DF59520 – CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – 0001300-60.2019.2.00.0000 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS – MPC/GO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. LEI FEDERAL 8.890/94. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento de Controle Administrativo em que se questiona deliberação de Tribunal que reconheceu aos magistrados e servidores o direito de perceberem os valores correspondentes à diferença de 11,98% sobre suas remunerações, decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais em Unidades Reais de Valores (URV), no período compreendido entre novembro de 1993 a fevereiro de 1994. 2. Conquanto inarredável a competência do CNJ para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, in casu, por razões de segurança jurídica e prestígio ao princípio da eficiência (risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativas e judicial), não cabe avançar no debate de sorte a atingir, ainda que de forma oblíqua, decisão judicial. 3. O Conselho Nacional do Ministério Público, ao apreciar pedido análogo ao dos presentes autos (identidade de partes, causa de pedir e pedido), mas com relação ao MPE/GO, entendeu que a discussão sob exame foi enfrentada pelo Juízo da Fazenda Pública Estadual de Goiânia/GO, com sentença de improcedência (Ação Popular nº 5089034-18.2020.8.09.0051), afastando a ilegalidade dos atos impugnados e a prescrição quinquenal**~~